



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 0000219-21.2020.8.16.0089**

**CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando-se o
despacho de Ev. 31370.1, manifestar-se nos termos seguintes.

Cientes as recuperandas dos atos decisórios do
despacho de Ev. 31370, em especial sobre o **Item 4** (Espólio de Fernando Leme Carvalho,
o qual manifestam concordância as recuperandas.

Acerca do disposto no **Item 15** (credor José
Benedito Amâncio), e o parecer da 'AJ', de Ev. 28.274, manifestam ciência e concordam
com o parecer, já que o crédito da parte é, de fato, concursal, e o mesmo já foi recebido
pela procuradora constituída, não havendo mais pontos a serem questionados ou
impugnados por quaisquer das partes interessadas.

Sobre o **Item 20** (espólio de Ivanildo Fernandes
Freire, concordam as recuperandas pela habilitação dos herdeiros.

Bem assim quanto ao disposto no **Item 21** (espólio
de Ademir Soares dos Santos), manifestam-se as recuperandas de acordo à habilitação
dos herdeiros inscritos.

Quanto ao disposto no **Item 29** do despacho
(espólio de Antônio Alves – Mov. 28838), observando-se os documentos juntados pela
parte, vê-se que o falecido, além da esposa (Josefina), deixou também dois filhos, os quais
devem estar devidamente representados pelos advogados que elaboraram o
requerimento. Como não consta procuração de todos nos documentos juntados,
entende-se pela necessidade da devida representação dos herdeiros e da viúva para que
possam receber os créditos do *de cujus*.





No tocante ao disposto no **Item 30** (espólio de Agrecélio de Oliveira), de posse de toda a documentação anexada, bem como pelo parecer do 'AJ' juntado, entendem as recuperandas que, inscrito o crédito em nome das beneficiárias, no Quadro Geral de Credores (conforme afirmado pela advogada das partes – mov. 30269), resta apenas questão formal para a liberação dos mesmos, na forma adotada pelo Juízo e pelo Administrador Judicial (apresentação de procuração atualizada em nome das beneficiárias, com dados bancários respectivos, encaminhado diretamente ao AJ).

Quanto ao **item 32** (espólio de Odivaldo Caetano), manifestam-se as empresas recuperandas pela concordância na habilitação dos herdeiros.

Acerca do disposto no **Item 34**, entende-se que, havendo inconsistências quanto aos dados bancários informados, de responsabilidade do credor ou seu procurador constituído, deve a parte ser intimada a renovar tais informações, não podendo as recuperandas resolver tal questão. Assim, deve haver a **intimação da parte credora**, por meio de seus procuradores, **para que informem novos dados bancários** a fim de possibilitar a transferência dos valores.

Sobre as habilitações e substituições processuais dos espólios de **Itens 36, 40, 42, 43, 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 81, 86, 87, 89, 96, 99**, concordam as recuperandas quanto à habilitação dos herdeiros dos *de cujus*, já que cumpridos os requisitos exigidos para tal.

Sobre o disposto no **Item 48** (espólio de José Carlos Rodrigues, vê-se que faltam documentos sensíveis e imprescindíveis à pretendida habilitação/substituição processual, inclusive a certidão de óbito do credor originário, sem os quais não pode haver o deferimento do pleito. Assim, que seja a parte intimada a complementar a documentação necessária.

No que tange ao disposto no **Item 58**, de acordo com a posição do 'AJ', sendo imprescindível que a parte interessada na substituição processual, comprove, de maneira direta, a representação e o vínculo com o *de cujus*, sendo que sem tais provas não deve ser deferido o pleito formulado. E como a parte, em sua única manifestação, mesmo aduzindo que juntaria a documentação complementar em dez dias, não o fez, de rigor que seja indeferido o pedido, por hora.

Quanto ao contido no **Item 82**, vê-se que é do Administrador Judicial a recepção e conferência dos dados para liberação dos valores aos credores, bem como da parte credora o envio de informações válidas e atualizadas para que as transferências sejam feitas de forma correta pela instituição bancária, devendo haver esclarecimentos de ambas as partes nesse ponto.



No que tange ao **Item 91**, entendem as recuperandas que faltam às partes, mormente à pretensa viúva do falecido, a comprovação de que viviam em comunhão, posto que não há qualquer documento apto a comprovar tal situação. Ademais, a divisão dos valores proposta pelo advogado das partes vai de encontro ao estipulado anteriormente nesses autos, para liberação dos valores aos credores trabalhistas, não podendo haver divisões/transferências parciais. Assim, à parte para que ateste, da maneira devida, a relação entre o *de cujus* e a pretensa companheira supérstite, e que os valores creditícios sejam remetidos a apenas um representante, com posterior divisão, conforme acordo pessoal.

Atinente ao **Item 92**, valem os mesmos apontamentos feitos acima, de que a divisão proposta no pagamento dos créditos não compete ao Juízo recuperacional, pois extrapola a competência do mesmo e mais, infringe as regras típicas desse processo (de recuperação judicial) e as normas parametrizadas para esse processo específico, devendo haver apenas um pagamento ao procurador habilitado.

Em relação ao **Item 95**, deve o procurador do credor, falecido, habilitar-se junto à RJ para recepção dos créditos e, se cabível, por procedimento próprio, posteriormente, repassar aos herdeiros os valores devidos, sendo totalmente incabível a reserva de créditos *para pagamento de honorários contratuais*.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Congonhinhas, 30 de janeiro de 2023.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

THAÍS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
OAB 94.043/PR

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA
OAB 74.746/PR

